



**SEGUNDA CÂMARA – SESSÃO DE 16/06/2020 – ITEM 14**

**TC-04882.989.18-9**

**Câmara Municipal:** Nova Guataporanga.

**Exercício:** 2018.

**Presidente:** Pedro Prudente de Oliveira.

**Advogado:** Vandelir Marangoni Morelli (OAB/SP nº 186.612).

**Procurador de Contas:** Celso Augusto Matuck Feres Junior.

**Fiscalizada por:** UR-15 – DSF-II.

**Fiscalização atual:** UR-15 – DSF-II.

**EMENTA: CONTAS ANUAIS. CÂMARA. CONTROLE INTERNO. TRANSPARÊNCIA. CARGO DE ASSESSOR JURÍDICO. PROVIMENTO EM COMISSÃO. RECOMENDAÇÕES. REGULARIDADE, COM RESSALVAS.**

**RELATÓRIO**

Em julgamento as contas da **Câmara Municipal de Nova Guataporanga**, relativas ao **exercício de 2018**.

A Unidade Regional de Andradina (UR-15), responsável pelo exame in loco, elaborou o relatório constante do evento 14.07, apontando o que segue:

**CONTROLE INTERNO** – necessidade de melhorias na elaboração dos relatórios.

**CUMPRIMENTO DAS EXIGÊNCIAS LEGAIS** – deficiências no portal eletrônico da Edilidade.

**CARGO DE ASSESSOR JURÍDICO COM PROVIMENTO EM COMISSÃO** – exercício de funções técnicas e operacionais rotineiras, em ofensa ao art. 37, V, da Constituição Federal.

Após regular notificação, a Edilidade apresentou suas justificativas e documentos no evento 29.

O d. Ministério Público de Contas concluiu que os desacertos verificados, por se revestirem de caráter predominantemente formal, não macularam as contas, manifestando-se pela regularidade, com ressalvas, nos termos do art. 33, II, da Lei Complementar Estadual nº 709/1993.

É o relatório.



## VOTO

A Câmara Municipal de Nova Guataporanga cumpriu os principais índices legais e constitucionais, haja vista que: os gastos com pessoal representaram 3,21% da RCL; a folha de pagamento consumiu 55,52% dos repasses financeiros recebidos; a despesa do exercício correspondeu a 5,98% da Receita Tributária Ampliada do ano anterior; e os subsídios dos agentes políticos situaram-se dentro dos limites previstos no art. 29, VI e VII, e art. 37, XI, da Constituição Federal.

Além disso: não foram realizados pagamentos a título de ajuda de custo, verba de gabinete ou sessões extraordinárias; os encargos sociais foram devidamente recolhidos; e não foram constatadas falhas nos gastos com combustíveis e despesas realizadas por meio de adiantamentos.

A Defesa apresentou justificativas ou informou a adoção de medidas corretivas em relação ao Controle Interno e ao portal eletrônico, as quais deverão ser verificadas quando da próxima fiscalização *in loco*.

O cargo de Assessor Jurídico, a despeito das alegações defensórias, não se adéqua às condições impostas pelo art. 37, V, da Constituição Federal, que estabelece que as funções em comissão se destinem a atribuições de direção, chefia e assessoramento.

Não obstante, tendo em vista que este apontamento está sendo analisado pela primeira vez no exercício ora examinado e por se tratar da única mácula que recai sobre as contas, tenho que a impropriedade possa ser convertida em advertência para a regularização do referido cargo.

Nessas condições, com fundamento no art. 33, II, da Lei Complementar nº 709/93, **voto pela regularidade, com ressalvas, das contas da Câmara Municipal de Nova Guataporanga, relativas ao exercício de 2018**, excetuados os atos pendentes de julgamento pelo Tribunal.

Nos termos do art. 35 da aludida legislação, considero quitado o responsável Pedro Prudente de Oliveira.



**TCESP**  
**Tribunal de Contas**  
do Estado de São Paulo

GABINETE DO CONSELHEIRO  
**RENATO MARTINS COSTA**

(11) 3292-3250 (11) 3292-3499 – gcrmc@tce.sp.gov.br

---

Oficie-se, recomendando ao atual Chefe do Legislativo o que segue: aprimore os relatórios elaborados pelo Controle Interno; corrija o apontado quanto ao portal eletrônico; regularize seu quadro funcional, observando às disposições contidas no art. 37, V, da Constituição Federal; e atenda às recomendações exaradas por esta E. Corte de Contas.

**RENATO MARTINS COSTA**  
**Conselheiro**